

Fls. 137
1.00AS DENÚNCIAS - ANTECEDENTES

Constam destes autos duas denúncias, em que se pede o cancelamento do registo do P.C.B., na forma do art. 49 do Regimento Interno do S.T.E.:

"Art. 49 - Será cancelado o registo de qualquer partido:

.....
b)- quando se provar que, contrariando seu programa, manifesta, por atos inequívocos dos seus órgãos autorizados, objetivos que colidam com os princípios democraticos ou os direitos do homem definidos na Constituição (art. 48 §§ 1º e 2º deste Regimento)",

bem como de acôrdo com o disposto no art. 14 das "Instruções sobre Partidos Politicos", expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral em 30-6-45 (Diario da Justiça de 10-7-45), disposições estas resultantes do art. 114 da Lei eleitoral (dec.-lei nº 7.586) e neste artigo contidas por compreensão, concedentes que são da actio directa correspondente à exceptio ou actio contrária autorizada no referido artigo 114.

Lê-se no parecer do então Procurador Geral da República, professor Hahnemann Guimarães:

"A respeito da denominação "comunista" o Sr. Relator pergunta ao Partido se "se incluem ou não, no seu programa, os princípios marxistas-leninistas que o seu nome indica".

A resposta é esta: "No programa do P.C.B. não se incluem os princípios marxistas-leninistas, nem quaisquer princípios filosóficos, mas, apenas, as proposições políticas consideradas pelo partido fundamentais, dentro da realidade brasileira, para a unidade, a democracia e o progresso da nossa Pátria".

Em virtude dessa afirmação dos dirigentes do Partido, opinou o então Procurador Geral da República pelo registo, e este

Amador Lacerda



Fls. 138
L. 108

foi concedido, como explica em seu voto o relator, por ter sido retirado dos estatutos o art. 2º, que dizia:

"O P.C.B. tem como objetivo superior organizar e educar as massas trabalhadoras do Brasil dentro dos princípios do marxismo-leninismo".

Disse o relator:

"Mas, esta finalidade já não é a que o Partido hoje adota. Se o fosse, a lei lhe vedaria o registro",

acrescentando:

"Pode a qualquer tempo ter qualquer partido cancelado o seu registro, se tiver substituído a sinceridade pelo engodo".

No mesmo sentido o voto do Sr. Ministro Waldemar Falcão:

"Na própria lei eleitoral e nas "Instruções" para o registro dos partidos encontra-se o remédio, porém, para aqueles partidos que, apresentando uma denominação e um programa determinados, se afastem amanhã do conceito básico fixado numa e noutro e praticarem puro engodo das massas ignorantes.

.....
Impor-se-á, então, o cancelamento de tal registro pelos meios legais competentes".

Concedeu, assim, o Tribunal Superior registro ao Partido, dizendo o acórdão:

"O T.S.E., atendendo a que o P.C.B., modificando os seus estatutos e dando cumprimento à resolução nº 213, de 29-9-45 está agora em condições de obter o seu registro.....resolve ordenar esse mesmo registro".

x x x

Isto posto:

A primeira denúncia, fls. 2, do deputado federal sr. Barreto Pinto, pede o cancelamento do registro do P.C.B., alegando, em suma, que, depois de obtido o mesmo registro, este Partido ou-

Assinado



Fls. 139/140

outra coisa não tem feito senão pregar e difundir a ideologia marxista leninista, e, para prová-lo, oferece o denunciante uma serie de publicações, anexas à mesma denuncia, e às quais voltaremos.

A segunda denúncia, firmada pelo advogado Himalaya Vergolino, aduz que o P.C.B., tendo obtido seu registro nas condições supra expostas,

"entretanto, uma vez registado, passou a exercer a sua ação nefasta, já insuflando francamente a luta de classes, já fomentando greves em varios pontos do Território Nacional, já procurando estabelecer no Brasil um ambiente de confusão e desordem, tudo no sentido de enfraquecer o Governo e tirar partido da situação".

Articulam ambas as denúncias que o Partido, alem de pregar e difundir a ideologia marxista-leninista a põe, por atos, em prática, na sua atuação politica concreta.

A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Ouvido sôbre as denúncias o Partido, apresentou êle a contestação de fls., e o Egrégio Tribunal Superior, no acórdão unânime, a fls. dos autos, assim concluiu:

"Na documentação se encontram testemunhas de alta idoneidade (fls. 37, 38, 114) e publicações do "Diario da Assembléa" (fls. 96, etc.), como do intitulado órgão do Partido denunciado (fls. 40, 43, 44, 50, etc.). Observa a defesa (fls. 9 e 22) que não foi feita nenhuma alusão ao recebimento de dinheiros estrangeiros, e procura defender o partido do labéu de ser estrangeiro. Entretanto, leem-se acusações de altas patentes militares (que a defesa considera menos esclarecidas) de se tratar de partido estrangeiro, com o Presidente na Russia e aqui apenas o seu secretario, servindo aos interesses daquêlle país. No mesmo depoimento é afirmado que o co-

Consigna: Car...

Fls. 160
108

-4-

comunismo se insurge contra as instituições videntes (fls. 37 e 38).

O registo do partido se deferiu após expungido o programa da adesão ao marxismo leninismo, considerados incompatíveis com os princípios democráticos. Entretanto, o órgão do partido declara-se fiel ao pensamento leninista, armado do marxismo-leninismo-estalinismo (fls. 40 e 44). E seu secretário propugna a divulgação da teoria marxista (fls. 50).

As afirmações anti-patrióticas deste, embora justamente verberadas, são consideradas hipóteses futuras e incertas pelo ilustre Dr. Procurador Geral, que nega autenticidade aos documentos juntos, a despeito de conterem declarações dos dirigentes autorizados do partido, divulgadas pelo seu órgão oficial.

Em resumo, o exame, mesmo perfuntório, da documentação produzida, demonstra a necessidade de investigação minudente para a apuração rigorosa da verdade e da violação da lei, que permita julgamento seguro e sereno do T.S."

E, na sua resolução nº 762-A, concluiu o Tribunal Superior

"receber as denúncias para mandar que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal proceda a investigações para apurar a procedência ou improcedência da acusação, devolvendo-lhe oportunamente o processo".

NO TRIBUNAL REGIONAL

Recebidos os autos, adotou o Colendo Tribunal Regional as normas constantes de sua resolução nos autos: conceder 15 dias a todos os interessados para requererem diligências e 5 dias a esta Procuradoria Regional "para requerer o que entender no interesse do Ministério Público".



Fls. 14/18

AS DILIGÊNCIAS

Feito, assim, ligeiro histórico do processo, e da sua marcha, fixado o pensamento da determinação do Egregio Tribunal Superior a este Colendo Tribunal Regional, passa esta Procuradoria Regional a se pronunciar sobre as diligências requeridas pelos denunciante e denunciado e a propor as que, no seu entender, são necessárias ao cumprimento daquela superior determinação.

Já se viu que as denúncias articulam duas acusações fundamentais:

1a.

Que o partido denunciado, ao contrário do que prometera para obter o seu registo, está pregando e difundindo a doutrina marxista-leninista;

2a.

Que o partido, na sua atuação política concreta, está pondo em pratica essa doutrina, "insuflando francamente a luta de classes, fomentando grêves, procurando estabelecer ambiente de confusão e desordem, no sentido do enfraquecimento, digo, de enfraquecer o Governo e tirar partido da situação".

Para provar essas acusações requerem os denunciante diligências a fls. 61 e 74 dos autos da segunda denúncia, anexos aos da primeira, e oferecem, o 1º denunciante os documentos juntos à sua denúncia e ao seu referido requerimento de fls. 61 e o segundo denunciante os documentos com a sua petição de fls. 74, os quais se acham relacionados pela Secretaria a fls. 78, e devem ser apensados ao processo principal, nos termos do despacho de fls. 74.

Esta Procuradoria Regional, salvo melhor juízo do Egregio Tribunal, julga justificáveis e cabíveis, as seguintes diligências:

Conceder



diligências:

I

1)- Ofício ao Sr. Ministro da Justiça, enviando a S. Ex. cópia das denúncias, ou, pelo menos, das duas acusações principais constantes das mesmas e acima especificadas, para que seja remetida a este Tribunal Regional, obtendo-o dos órgãos e pelos meios competentes, relatório circunstanciado sobre as atividades do P. C.B., que tenham relação com os fatos denunciados, acompanhados de comprovantes e elementos de convicção que S.Ex. achar de direito e de utilidade à presente investigação;

2)- idem, idem, relatório sobre as greves ultimamente verificadas, principalmente as especificadas a fls. 74, a saber:

- a)- dos motoristas;
- b)- dos bancários;
- c)- de 1º de maio, que se informa fracassada;
- d)- da Light and Power;

informando-se qual a relação entre as mesmas e as atividades do P.C.B., seus dirigentes ou afiliados, e juntando-se ao relatório comprovantes e quaisquer elementos de convicção achados de direito ou de utilidade à presente investigação;

3)- idem, idem, relatório sobre os acontecimentos verificados no Largo da Carioca, em 23 de maio p.p., informando-se qual a relação acaso existente entre eles e o P.C.B., seus dirigentes e afiliados e bem assim cópia da informação prestada à D. D. Assembléa Constituinte pelo Sr. Chefe de Polícia sobre esses acontecimentos, tudo acompanhado de comprovantes e peças de convicção que forem achadas úteis;

4)- idem, idem, relatório sobre os fins e atividades da organização denominada Movimento Unificador dos Trabalhadores, e sobre as relações acaso existentes entre ela e o P.C.B., seus dirigentes ou afiliados, e, ainda, se ela tem atuado, e em que senti-

Remessa



sentido, sôbre a organização sindical, ou sôbre as greves, onde e como, - tudo acompanhado de elementos de convicção acaso existentes.

II

Ofício ao Snr. Ministro do Trabalho, solicitando:

1)- relatório das atividades do P.C.B. no tocante às greves ultimamente verificadas, notadamente a do Pôrto de Santos, acompanhado de comprovantes e meios de convicção acaso existentes;

2)- cópia autentica do inteiro teor dos contratos, atos constitutivos e registros dos jornais "Tribuna Popular", "Hoje" e "Classe Operaria", por intermédio do Departamento Nacional de Industria e Comercio;

III

Ofício ao Departamento Nacional de Informações, requisitando remessa do inteiro teor dos registros dos jornais "A Classe Operária" e "Tribuna Popular" e, especialmente, informações sobre se o primeiro daqueles órgãos é o órgão oficial do P.C.B.;

IV

A diligência referida a fls. 75, item 3º.

V

A diligência referida a fls. 75, 5ª.

VI

A diligência referida a fls. 75, item 6º.

VII

Ofício ao Sr. Ministro da Guerra, solicitando, por intermédio de S. Ex., sejam confirmadas, ou não, a autoria das declarações de fls. 37, 38, 114, tendo-se em vista o que consta do acórdão do Tribunal Superior, fls. 48, da segunda denuncia, se este Tribunal Regional não julgar dispensável a diligência, visto não terem sido desautorizadas as referidas declarações.



Fls. 147/148

-VIII-

VIII

A diligência requerida a fls. 61 item IV, parte final.

IX

A diligência constante do item 10º de fls. 76, parece prejudicada pela do item 6º, fls. 75; entretanto, o M.P. nada tem que opôr à mesma.

X

A diligência constante do item 10º de fls. 76 e do final de fls. 61 não me parece possa ser feita mediante intimação, nem sob pena de confissão, já porque esta pena não cabe em inquérito, já em face do art. 42 da Constituição. Poderá efetuar-se, caso o Tribunal a julgue necessária, mediante convite, tendo-se em vista, aliás, o que consta de fls. 55 dos autos da 2a. denúncia.

XI

As diligências requeridas a fls. 58, letra a e b, para prova de que o partido não recebe contribuições do estrangeiro, não me parecem necessárias, porque, como o reconhece o próprio requerente dela, esse fato, que visam a provar, não foi argüido nas denúncias.

JUSTIFICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Propõe o partido denunciado proceda o Tribunal diretamente às diligências. Mas o Tribunal não tem meios para colher elementos declaradores de certos fatos, argüidos nas denúncias, e que, por sua natureza, somente por intermédio das autoridades competentes poderão ser trazidas aos autos, sem que com isso fique cerceada a defesa do partido e o seu direito de apreciar a força de convicção dos elementos por este ou aquele meio colhidos.

O objetivo dessa investigação é apurar os fatos; quanto à apreciação destes e de sua prova, não compete a este Tribu-

Comentário



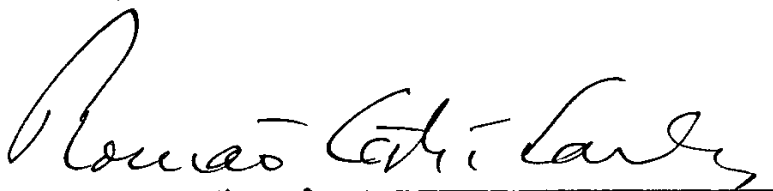
1752

Tribunal, senão ao Superior, que a uns e a outras saberá dar o valor que merecerem. Quaisquer diligências ou investigações não importam prejulgamento, mas, tão só, em cumprir a determinação do Tribunal Superior, de apurar os fatos, afim de habilitá-lo a decidir da procedência ou improcedência das denúncias.

Assim é que constam dos autos, em anexo, diversos relatórios que o 2º denunciante obteve em São Paulo, na Delegacia de Ordem Política e Social da Secretaria de Segurança Pública, acompanhados de documentos. Também quanto a êles, embora obtidos por meio de autoridades, compete ao Tribunal Superior apreciar o seu merecimento, quando fôr julgar o feito. O mesmo se dirá dos elementos que as autoridades, a quem são pedidas as diligências, fornecerem para elucidação dos fatos.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1946.

O PROCURADOR REGIONAL,


ROMÃO CORTES DE LACERDA